



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no "Boletim da República" deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma cópia por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado. Para publicação no "Boletim da República".

SUMÁRIO

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Despacho:

Nomeia Vicente António Sifa para o cargo de Director Nacional Adjunto dos Transportes Rodoviários.

Ministério da Cultura:

Diploma Ministerial n.º 8/2003:

Estabelece regras para a operacionalização e exequibilidade do Regulamento de Aposição Obrigatória de Selo nos Fonogramas, nos termos do artigo 3 do Decreto n.º 27/2001, de 4 de Setembro.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho

Nos termos do artigo 2 do Decreto-Lei n.º 7/75, de 21 de Agosto, nomeia Vicente António Sifa para exercer as funções de Director Nacional Adjunto dos Transportes Rodoviários.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 2 de Fevereiro de 1980. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Luís Cabaço*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Diploma Ministerial n.º 8/2003
de 15 de Janeiro

Havendo a necessidade de se estabelecer regras para a operacionalização e exequibilidade do Regulamento de Aposição Obrigatória de Selo nos Fonogramas, nos termos do artigo 3 do

Decreto n.º 27/2001, de 4 de Setembro, conjugado com a primeira parte do n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 14/78, de 28 de Dezembro, determino:

ARTIGO 1

(Objecto e Âmbito)

O presente diploma ministerial estabelece regras e procedimentos para aposição obrigatória do selo nos fonogramas pelos editores, produtores, distribuidores, retalhistas, importadores ou exportadores deste material.

ARTIGO 2

(Requerimento do selo)

O selo é requerido ao Instituto Nacional do Livro e do Disco, em impresso próprio disponível no serviço de atendimento, pelos titulares do direito de exploração de fonogramas, enumerados no artigo 1 do presente diploma.

ARTIGO 3

(Competência)

Compete ao Director do Instituto Nacional do Livro e do Disco autorizar o fornecimento do selo.

ARTIGO 4

(Autenticação de fonogramas)

1. A autenticação dos fonogramas é conferida nos termos estabelecidos no artigo 4 do Regulamento de Aposição Obrigatória de Selo nos Fonogramas.

2. O selo de autenticação dos fonogramas é apostado, nestes, segundo a natureza e origem:

- Holograma, para discos compactos;
- Selo com etiqueta azul, para cassetes áudio nacionais;
- Selo com etiqueta verde, para cassetes áudio importadas;
- Selo com etiqueta amarela, em regime transitório, para cassetes áudio e discos compactos nacionais e importados.

ARTIGO 5

(Formas de aposição do selo)

1. O selo é aposto nos fonogramas conforme a sua natureza.
2. A aposição do selo nos fonogramas é feita posicionando o emblema da República:

- a) Nos discos compactos, na parte frontal da capa;
- b) Nas cassetes áudio, na parte frontal, bloqueando a abertura da caixa da casete;
- c) Nas cassetes áudio e discos compactos, em circulação no mercado, na parte frontal, bloqueando a abertura da caixa.

ARTIGO 6

(Modelo do selo)

1. O selo é constituído por duas partes que são:

- a) O holograma com o emblema da República de Moçambique;
- b) A etiqueta contendo a inscrição "MC, o número e a série";
- c) Um fundo com inscrições repetidas "Ministério da Cultura".

2. O modelo do selo consta em anexo ao presente diploma do qual faz parte integrante.

ARTIGO 7

(Selo de regime transitório)

1. Os editores, produtores e importadores são responsáveis pela requisição do selo para autenticação das cassetes áudio e discos compactos em armazém à data da entrada do selo.
2. Os distribuidores e retalhistas deverão enviar a lista dos fonogramas a serem selados e o respectivo montante aos seus fornecedores para a aquisição do respectivo selo.
3. Para o efeito dos números anteriores o processo de aposição ocorrerá durante noventa dias a partir da publicação deste diploma ministerial no *Boletim da República*.

ARTIGO 8

(Numeração do selo)

1. O selo contém uma numeração própria.
2. Ao requerimento do selo é lavrado o competente despacho de autorização que acompanha os fonogramas até à sua selagem e é indicada a série do número do selo fornecido.

ARTIGO 9

(Licenciamento)

1. As pessoas colectivas ou singulares intervenientes na produção e comercialização de fonogramas, devem proceder ao licenciamento de actividade que exercem.
2. O licenciamento da actividade é feito no Instituto Nacional do Livro e do Disco mediante parecer da Direcção Provincial da Cultura.
3. O licenciamento tem por função conferir o reconhecimento e publicidade da actividade realizada pelas pessoas referidas no número anterior.
4. A licença tem a validade de um ano e é renovável durante a primeira quinzena de Janeiro.

5. O modelo da licença consta em anexo ao presente diploma do qual faz parte integrante.

ARTIGO 10

(Taxas)

É devido o pagamento de taxa de 1 500 000,00 meticais pelo licenciamento da actividade referido no artigo 9 do presente diploma.

ARTIGO 11

(Reprodução de capas)

1. A reprodução de capas de cassetes áudio e discos compactos, em território nacional, deve ser feita em tipografias devidamente licenciadas no Instituto Nacional do Livro e do Disco.
2. As tipografias referidas no número anterior observam o estabelecido no n.º 4 do artigo 9 do presente diploma ministerial.

ARTIGO 12

(Penalização)

A violação do prescrito no artigo 11 do presente diploma será punido nos termos do n.º 4 do artigo 6 do Regulamento de Aposição Obrigatória de Selo nos Fonogramas.

ARTIGO 13

(Entrada em vigor)

1. O presente diploma ministerial entra imediatamente em vigor.
2. O selo de regime de transição é aplicado conforme o prescrito no artigo 6 do presente diploma.

Ministério da Cultura, em Maputo, 27 de Dezembro de 2002.
— O Ministro da Cultura, *Miguel Costa Mkaima*

n.º 2 do artigo 7 do Diploma Ministerial

Modelo do selo

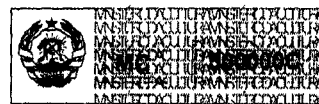
Selo para discos compactos



Selo para cassetes áudio nacionais



Selo para cassetes áudio importados

Selo de transição para cassetes áudio e discos compactos existentes no mercado a serem selados durante 90 dias após publicação no *Boletim da República*



nº 5 do artigo 9 do DM

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA CULTURA

Instituto Nacional do Livro e do Disco

Licença nº

.....

..... **Director do Instituto Nacional do Livro e do Disco**

..... Faço saber aos que esta licença virem que, em presença do processo respeitante ao pedido que faz de concessão de autorização para exercera actividade de:

.....

..... Considerando que não há impedimento algum nos termos do:

.....

..... Foi concedida autorização para passagem da presente licença por despacho de ____ de ____ de ____ nas condições especificadas nº ____

..... do processo respectivo

..... Para os devidos efeitos se lavrou esta licença e a minha assinatura vai devidamente autenticada com o selo branco em uso neste Instituto

..... Emitida em ____ / ____ / ____ Válida até ____ / ____ / ____

O Director,

.....

Processo de Licenciamento n.º.....

1. Firma ou denominação

2. N.º de Contribuinte (NUIT)

3. Nome, domicílio ou partes sociais, dos sócios das sociedades por quotas ou em nome colectivo

4. Gerentes ou Administradores ou Directores

5. Objectos da sociedade ou firma:
Edição, fabrico, gravação, distribuição, exportação, importação e impressão de capas

6. Capital Social

7. Alterações ao pacto social

8. Observações